



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 750/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 20 de outubro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que institui a patrulha animal em Sorocaba. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Prazo para regulamentação de lei. Invasão à competência do Chefe do Poder Executivo. Lei Complementar nº 95, de 1998. Vedação à duplicidade normativa. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Cria a Patrulha Animal em Sorocaba*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que prevê a atuação legislativa em políticas públicas:

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**; [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição autoriza a criação da Patrulha Animal (art. 1º, *caput*), define o conceito de animal (art. 1º, § 1º), determina que os animais resgatados sejam identificados com microchip para monitoramento e que, em caso de novo abandono, seus tutores respondam criminalmente (art. 2º), além de fixar prazo de 60 dias para regulamentação da lei (art. 4º).

A Patrulha Animal proposta tem como objetivo exercer policiamento ostensivo e preventivo, voltado à repressão e à prevenção de crimes de maus-tratos contra animais. Assim, a proposição, em sua essência, implica a atribuição de novas funções a servidores públicos e/ou a criação de órgão específico, invadindo competência privativa do Prefeito Municipal e contrariando o art. 38 da Lei Orgânica do Município (LOM), bem como a jurisprudência do STF firmada no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Tal entendimento é **compatível com o parecer jurídico ao PL 173/2021**, onde a douta parecerista concluiu pela inconstitucionalidade formal do projeto assemblado, pois viola o Princípio da Separação entre os Poderes, ainda que utilizada a forma autorizativa, a qual não elimina o vício de iniciativa, *"uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de competência do Executivo"*.

Já o **art. 4º** do PL 750/2025 estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo

Página 3 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

2.3. Normas vigentes sobre o assunto

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 12.381, de 30 de setembro de 2021, que **"Cria a Patrulha Ambiental/Animal** e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 750/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 12.156, de 2019.

2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei por vício de iniciativa, e pela sua **ilegalidade**, ante a afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **21/10/2025 12:36**

Checksum: **1C628361438107BD656B7AFDEA825B27964F52471DC602C322E1C75182FE9B29**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003900350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.